



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DCG

RELATORIA: DCG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 16/2022

OBJETO: Requerimento de autorização, nos termos da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.030394/2022-81

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER REFERENCIAL n. 00005/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 13974006)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de requerimento de autorização apresentado pela empresa RUMO S.A, para construção e exploração de estrada de ferro entre os municípios de Santa Rita do Trivelato/MT e Sinop/MT, com extensão aproximada de 250 km (duzentos e cinquenta quilômetros), por um prazo de 99 (noventa e nove) anos.

2. DOS FATOS

2.1. O processo nº 50500.030394/2022-81, em análise, tem origem com o OFÍCIO Nº 858/2022/SNTT (SEI 10672920), de 31/03/2022, da Secretaria Nacional De Transportes Terrestres - SNTT. Por meio do referido expediente, o requerimento de autorização apresentado pela empresa RUMO S.A., para construção e exploração de estrada de ferro entre os municípios de Santa Rita do Trivelato/MT e Sinop/MT, originalmente dirigido ao Ministério da Infraestrutura - MINFRA mediante a Carta nº 23/JUR-REG/CC/2021 (SEI 12890871), foi encaminhado à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

2.2. Juntamente com o requerimento da RUMO S.A, consta, ainda, a documentação relacionada à tramitação do processo SEI-Minfra nº 50000.035499/2021-87 na referida pasta ministerial, que ocorreu sob a égide da Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021. Conforme a SNTT, o encaminhamento da documentação à ANTT se faz para ciência e providências cabíveis acerca da continuidade da tramitação do processo, em razão das novas competências atribuídas à Agência, por força da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021.

2.3. Mediante a NOTA TÉCNICA SEI Nº 5580/2022/COAUF/SUFER/DIR (SEI 13169403), a Gerência de Projetos Ferroviários - GEPEF, vinculada à Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER, concluiu pela necessidade de complementação da documentação enviada pela RUMO S.A. Por decorrência, a RUMO S.A. foi notificada, mediante o Ofício SEI Nº 26834/2022/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 13205398), de 5 de setembro de 2022, e apresentou sua resposta em 5 de outubro de 2022, conforme a Carta nº 128/JUR-REG/CC/2022 (SEI nº 13724654) e seus respectivos anexos (SEI nº 13724657).

2.4. Em continuidade, por intermédio do Ofício SEI nº 28160/2022/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 13374620), em 10 de outubro de 2022, a SUFER solicitou ao MINFRA manifestação sobre a compatibilidade do requerimento com a política nacional de transporte ferroviário. Em resposta, o MINFRA encaminhou o Ofício nº 2944/2022/SNTT (SEI 13904468), de 14 de outubro de 2022.

2.5. Em 17 de outubro de 2022, foi publicado no Diário Oficial da União, o Aviso de Requerimento (SEI 13901687).

2.6. No dia 19 de outubro de 2022, a RUMO S.A. protocolou minuta revisada de contrato de adesão, sob SEI nº 50500.223793/2022-94.

2.7. A SUFER, mediante a NOTA TÉCNICA SEI Nº 6893/2022/COAUF/SUFER/DIR (SEI nº 13976090), propôs o acolhimento do requerimento de autorização da RUMO S.A., para exploração indireta da ferrovia em regime privado, mediante outorga de autorização do trecho entre os municípios de Santa Rita do Trivelato/MT e Sinop/MT.

2.8. Em atendimento ao disposto no art. 39 do Regimento Interno da ANTT, a área técnica juntou aos autos o RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 581/2022 (SEI 13976162), as minutas de deliberação (SEI 13976177) e de extrato de contrato de adesão (SEI 13976309) e o despacho (SEI 13976320), todos de 20 de outubro de 2022.

2.9. No mesmo dia 20 de outubro de 2022, o processo foi distribuído a esta Diretoria, mediante sorteio, conforme a Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (SEI 14005256).

2.10. O requerimento da RUMO S.A relaciona-se à ferrovia com perfil para movimentação de carga para terceiros de granéis sólidos agrícolas como soja, milho, adubos e fertilizantes. Está previsto o investimento global de R\$ 3,8 bilhões (data-base de dezembro de 2020), com marco para início da realização das obras em junho de 2038 e início das operações em dezembro de 2041.

2.11. É a síntese. Passa-se, então, à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Mediante a edição da Medida Provisória nº 1.065, de 2021, criou-se a possibilidade de exploração do serviço de transporte ferroviário mediante outorga de autorização. Referido normativo teve o término do prazo de vigência em 06 de fevereiro de 2022, sem que tenha sido convertido em lei. Outrossim, mantendo a premissa da possibilidade da outorga de autorização, para um cenário jurídico mais dinâmico, foi publicada a Lei nº 14.273, de 2021, que estabelece a Lei das Ferrovias.

3.2. Sob a égide da Medida Provisória nº 1.065, de 2021, o MINFRA detinha o papel de condutor do processo relacionado aos requerimentos de autorização. Já a ANTT agia pontualmente, mais especificamente na análise da compatibilidade locacional da ferrovia requerida. Com a publicação da Lei nº 14.273, de 2021, a Agência passou assumir atribuições anteriormente voltadas à pasta ministerial.

3.3. Para dar moldes a essa nova forma atuação da ANTT, foi publicada a Resolução ANTT nº 5.987, de 1º de setembro de 2022, que disciplina o processo de requerimento de autorização, nos termos do art. 25 da Lei nº 14.273, de 2021.

3.4. Ademais, conforme o art. 25, § 2º, da referida Lei, e o art. 3º caput, da citada Resolução, foi estabelecida uma minuta de contrato de adesão padronizada para os fins decorrentes da outorga de autorização, formalizada mediante a Deliberação ANTT nº 257, de 1º de setembro de 2022. Conforme a minuta aprovada pela Agência, a contagem do prazo de vigência do contrato de adesão a ser firmado se dá a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União - DOU e, após assinatura do contrato pela ANTT, a empresa será notificada para opor sua assinatura no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda de eficácia da deliberação que aprovou a autorização e arquivamento do processo.

3.5. Ressalte-se que, no último dia 24 de outubro foi publicado o Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022, que regulamenta a Lei nº 14.273, de 2021, no âmbito da administração pública federal, e institui o Programa de Desenvolvimento Ferroviário, agregando mais segurança jurídica ao instituto da autorização ferroviária como política pública.

3.6. Conforme previsto no Regimento Interno da ANTT, cabe à SUFER analisar os requerimentos de autorização ferroviária, senão vejamos:

Art. 31. À Superintendência de Transporte Ferroviário compete:

(...)

XX - analisar requerimentos de autorização ferroviária, bem como as propostas recebidas no âmbito de chamamentos públicos, quando for o caso;

3.7. Assim, passo, doravante, para a análise realizada pela área técnica.

3.8. O art. 5º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, prevê os documentos que devem ser apresentados pelo interessado em obter a autorização ferroviária. Ressalte-se que, diante do advento da Lei nº 14.273, de 2021 e da transição das atribuições entre MINFRA e ANTT, para os fins de conformar os requisitos necessários para a obtenção da outorga, aplica-se o art. 10 da supracitada Resolução, *in verbis*:

Art. 10. Na hipótese de o requerimento ser originário de pedido realizado no âmbito da vigência da Medida Provisória - MP nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, e enviado pelo Ministério da Infraestrutura à ANTT, serão solicitadas à requerente as complementações estritamente necessárias à conformação da documentação ao disposto na Lei nº 14.273, de 2021, juntamente com nova minuta de contrato de adesão a ser firmado com a ANTT, elaborada nos termos da referida Lei.

3.9. Dessa forma, após a complementação da documentação pela RUMO S.A., a SUFER emitiu a NOTA TÉCNICA SEI nº 6893/2022/COAUF/SUFER/DIR (SEI nº 13976090). Atestou, a área técnica, que a documentação exigida pelo art. 5º da referida Resolução foi apresentada de forma adequada pela requerente, senão vejamos:

8.7. Diante do exposto, esta área técnica entende que a documentação exigida pelo art. 5º da Resolução nº 5.987, de 2022, foi apresentada pela RUMO S.A. de forma adequada e, salvo melhor juízo, atende, nos aspectos aplicáveis, aos requisitos estabelecidos na Lei 14.273, de 2021.

3.10. Ultrapassada essa fase da análise, cabe proceder conforme o art. 6º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, *in verbis*:

Art. 6º Verificada a apresentação de todos os documentos elencados no art. 5º, a ANTT deve:

I - publicar o aviso de requerimento em seu sítio eletrônico em até 30 (trinta) dias;

II - avaliar a viabilidade locacional da ferrovia requerida;

III - avaliar a convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário; e

IV - avaliar os aspectos técnico-operacionais.

§ 1º A avaliação de que trata o inciso II verificará a existência de conflito entre o traçado da ferrovia requerida e as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas.

§ 2º A ANTT poderá solicitar apoio ao Ministério da Infraestrutura para dirimir dúvidas acerca da política pública do setor ferroviário, de modo a subsidiar a deliberação sobre a outorga de autorização.

§ 3º A avaliação de que trata o inciso IV verificará a existência de conflito entre as informações dispostas no art. 5º apresentadas pela requerente e os padrões técnico-operacionais relevantes, tais como:

I - medidas de bitola compatíveis com as adotadas no Subsistema Ferroviário Federal e com a malha ferroviária com a qual se pretenda integrar; e

II - rampas máximas de exportação e importação.

3.11. Sobre as etapas preconizadas no dispositivo acima transcrito, tem-se o seguinte.

3.12. O Aviso de Requerimento (SEI 13901687), publicado no Diário Oficial da União em 17 de outubro de 2022, consta devidamente no sítio eletrônico da ANTT <https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/ferrovias/autorizacoes-ferroviarias> - acesso em 21/10/2022), como prevê o art. 6º, I.

3.13. A avaliação da viabilidade locacional foi realizada e a compatibilidade foi manifestada por meio da Deliberação nº 23, de 20 de janeiro de 2022, do que se mostra que o requisito do art. 6º, II, também está satisfeito.

3.14. Verifica-se, ademais, que, mediante o Ofício nº 2944/2022/SNTT (SEI13904468), de 14 de outubro de 2022, o MINFRA consignou que o objeto do requerimento em tela está convergente com a política pública do setor ferroviário, do que se conclui que há a devida conformidade, como requer o art. 6º, III.

3.15. Em relação aos aspectos técnico-operacionais, a SUFER anotou, em sua NOTA TÉCNICA SEI Nº 6893/2022/COAUF/SUFER/DIR, que não há incompatibilidade, denotando-se a presença do requisito do art. 6º, IV, senão vejamos:

12.5. Considerando a previsão, segundo a requerente, de interligação da ferrovia requerida com a malha existente que permitirá a circulação até o Porto de Santos/SP, identifica-se que a ferrovia implantada existente possui bitola larga, compatível com a ferrovia objeto do pleito.

12.6. Do mesmo modo, não se identificou incompatibilidade da capacidade de suporte de carga mínima para a via férrea, tampouco das rampas máximas de exportação e importação com a malha ferroviária em implantação às quais se pretende conectar a ferrovia requerida.

12.7. Assim, a partir das informações fornecidas pela requerente, observa-se não haver incompatibilidades das especificações técnico-operacionais da ferrovia objeto do requerimento com a malha ferroviária a qual se pretende integrar.

12.8. Portanto, não se vislumbra motivo técnico-operacional relevante, nos termos do § 6º do art. 25 da Lei nº 14.273, de 2021, e do art. 7º da Resolução nº 5.987, de 2022

3.16. Dando sequência à análise, importante ressaltar o PARECER REFERENCIAL n. 00005/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 13974006), de 19 de outubro de 2022, no âmbito do processo nº 50500.217371/2022-80, que assim concluiu:

28. Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, este Órgão Consultivo recomenda-se para área técnica que ao proceder a análise dos contratos de adesão, verifique se este documento está de acordo com o modelo padrão definido na Deliberação nº 257/2022, assim como, observe se foram apresentados no requerimento da outorga de autorização pela pessoa jurídica interessada todos os documentos listados no art. 5º da Resolução nº 5.987/2022 e no art. 25, § 1º da Lei 14.273/2021.

29. Dessa forma, sendo referencial a presente manifestação jurídica consultiva, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação.

30. Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo ao órgão de consultoria para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos específicos, nos moldes da Portaria PGF nº 526/2013.

31. Por fim, ressalva-se a necessidade de promoção de adequações na manifestação jurídica referencial toda vez em que houver alteração dos fundamentos jurídicos que a embasaram, inclusive eventual mudança na legislação pertinente.

3.17. Nesse sentido, a SUFER, em sua NOTA TÉCNICA SEI Nº 6893/2022/COAUF/SUFER/DIR, pontuou o seguinte:

12.12. O entendimento da PF-ANTT corrobora, portanto, com os requisitos e bases legais que nortearam a análise de mérito do processo em tela, permitindo a continuidade da instrução processual nos termos das fundamentações legais vigentes.

12.13. Avalia-se então, para este processo em análise, salvo melhor juízo, como dispensável nova manifestação específica nos seus autos pelo assessoramento jurídico, tendo em vista que a minuta do Contrato de Adesão objeto do requerimento em análise se amolda aos termos das manifestações jurídicas referenciais citadas, e que foram satisfeitas as exigências formais e documentais correspondentes à regularidade do procedimento, nos termos da legislação aplicável.

3.18. Superadas as etapas constantes do art. 6º, da Resolução nº 5.987, de 2022, cabe à ANTT deliberar sobre a outorga de autorização, conforme dispõe o art. 9º, do referido normativo:

Art. 9º Após análise da viabilidade locacional, da convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário e dos aspectos técnico-operacionais, a ANTT deliberará sobre a outorga de autorização ferroviária e publicará o resultado da deliberação, bem como, em caso de deferimento, o extrato do contrato de adesão.

3.19. Destaque-se que a SUFER consignou que, em análise conforme o art. 3º, § 2º, da Resolução nº 5.987, de 2022, não foram encontrados óbices para o estabelecimento do prazo de 99 (noventa e nove) anos de duração do contrato de adesão a ser firmado. Esta Diretoria concorda com a estipulação do referido prazo, conforme proposto pela requerente, por entender que está em convergência com a liberdade de empreender do particular e que não contraria o interesse público.

3.20. Ademais, a SUFER, em análise, inclusive quanto ao art. 78-J da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, constatou que a empresa requerente é idônea, e concluiu que não há óbice, nesse aspecto, para celebração do contrato de adesão entre a União e a RUMO S.A..

3.21. Por fim, tem-se que a área técnica verificou, também, que a ferrovia objeto do requerimento da RUMO S.A. está em conformidade com o art. 1º, §1º, da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022. Conforme pontuou a SUFER, com base nas informações apresentadas, o requerimento apresentado se prestará ao transporte de cargas para o Porto de Santos a partir dos municípios de Santa Rita do Trivelato/MT e Sinop/MT, do que se concluiu que o trecho integra a malha que se conectará a outras ferrovias sob jurisdição da União e que compõem o Subsistema Ferroviário Federal – SFF.

3.22. Destaque-se que, cumpridas as exigências legais, se houver compatibilidade com a política nacional de transporte ferroviário e estiverem presentes os requisitos técnico-operacionais, deverá ser outorgada a autorização. É o que infere-se do art. 25, § 6º, da Lei nº 14.273, de 2021:

Art. 25. (...)

§ 6º Cumpridas as exigências legais, nenhuma autorização deve ser negada, exceto por incompatibilidade com a política nacional de transporte ferroviário ou por motivo técnico-

operacional relevante, devidamente justificado.

3.23. Portanto, diante da manifestação da SUFER, em que se atestou o preenchimento das exigências previstas na lei, e de tudo o que foi exposto, entendo que não há óbices para a outorga da autorização requerida pela RUMO S.A. Verifica-se a regularidade da instrução processual, que se deu em conformidade com as etapas constantes na Resolução ANTT nº 5.987, de 2022. Cabe à Diretoria Colegiada da ANTT, em sequência, deliberar sobre a questão, por se relacionar à ato de outorga, com o prevê o art. 11, XI, do Regimento Interno da ANTT.

3.24. Dessa forma, em consonância com as manifestações técnicas e jurídicas relacionadas nos autos, entendo que estão presentes as condições para aprovar: 1) a proposta de deliberação, conforme os ajustes realizados por esta Diretoria, para autorizar a celebração do Contrato de Adesão, nos termos da minuta acostada aos autos do processo nº 50500.030394/2022-81, para outorgar, por autorização, em regime privado, nos termos do art. 25, § 3º da Lei nº 14.273, de 2021, e do art. 9º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, a construção e exploração de estrada de ferro entre os municípios de Santa Rita do Trivelato/MT e Sinop/MT, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, objeto do requerimento da empresa RUMO S.A., CNPJ nº 02.387.241/0001-60; e 2) a publicação do respectivo Extrato do Contrato de Adesão, que deverá ocorrer após a assinatura do contrato de adesão, com os dados constantes devidamente atualizados.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO no sentido de que a Diretoria Colegiada da ANTT:

1. aprove a MINUTA DE DELIBERAÇÃO DCG (SEI 14062043); e
2. aprove a publicação do Extrato do Contrato de Adesão, que deverá ocorrer após a assinatura do contrato de adesão.

Brasília, 25 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
CRISTIANO DELLA GIUSTINA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO DELLA GIUSTINA, Diretor**, em 25/10/2022, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14049831** e o código CRC **C1FDC5C0**.

Referência: Processo nº 50500.030394/2022-81

SEI nº 14049831

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br